

14

(Projecto de Decreto-Lei que institui
o numero fiscal de contribuinte)

PARECER-INFORMAÇÃO

1. Deverá quanto ao nº 1 do artigo 13º do projecto ressaltar-se a responsabilidade criminal resultante das falsas declarações.

Assim, sugere-se a seguinte redacção:

"Artº 13º - "Sem prejuízo da responsabilidade criminal inerente,..."

2. Deve eliminar-se o nº 2 deste artigo porque em matéria contravencional, não faz sentido agravar-se especialmente a multa existindo dolo.

É o que resulta do conceito de contravenção do artº 3º do Código Penal.

3. A responsabilidade disciplinar prevista no artº 15º deve ser cumulativa com as eventuais responsabilidades criminal e contravencional. Assim: "Os funcionários públicos que deixarem de cumprir algumas das obrigações im-

postas neste diploma incorrerão cumulativamente em responsabilidade disciplinar.

4. Não parece muito curial o sistema previsto no nº 3 do artº 20º, dado que se mostra propício à instauração de um processo de justiça privada.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

3. A denúncia ficará secreta, salvo provando-se a sua falsidade, caso em que será comunicada ao Ministério Público para efeito de instauração do competente processo criminal".

Este parecer foi elaborado colectivamente pela Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, em 15 de Outubro de 1979.

O AUDITOR JURÍDICO,

Luís Peçanha